Relatório

Petição N.º 418/XIII/3.ª – apresentada por Teresa Maria Pereira da Costa Paula

Solicita legislação para docentes incapacitados para o exercício de funções

Autor(a): Deputada Ana Mesquita (PCP)

I. Nota Preliminar

A petição presentemente em análise deu entrada na Assembleia da República em 14 de novembro de 2017, com uma única assinatura, sendo recebido pela Comissão de Educação e Ciência a 22 do referido mês.

Foi admitida em sede de Comissão na reunião realizada a 5 de dezembro de 2017, tendo sido nomeada como Relatora a deputada signatária do presente Relatório.

A audição da peticionária decorreu no dia 7 de fevereiro de 2018.

Foram solicitados Pedidos de Informação a diversas entidades, cujas respostas podem ser consultadas na página web referente à tramitação da Petição: http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalhePeticao.aspx?BID=13099.

II. Objeto da Petição

A peticionária solicita legislação que crie uma carreira com funções definidas e possibilidade de avaliação e progressão, para os docentes que fiquem incapacitados de exercerem as respetivas funções.

Refere o facto de ser professora e, desde 18 de dezembro de 2014, estar enquadrada no Decreto-Lei n.º 124/2008, de 15 de julho, que alterou e republicou o Decreto-Lei n.º 224/2006, de 13 de novembro, em virtude da sua situação clínica: uma doença neurodegenerativa grave, denominada Paraparesia Espástica Familiar, com queixas urinárias e consequente síndrome depressivo grave.

De acordo com o texto da petição, a informação que terá sido remetida em 5 de janeiro de 2015 ao Agrupamento de Escolas de onde procede a peticionária pelo então Delegado Regional de Educação de Lisboa e Vale do Tejo apontaria para consulta da Direção Geral da Administração Educativa (DGAE), com vista à ocorrência

de processo de transição, conversão ou reclassificação profissional. A DGAE terá respondido que não estariam previstos quaisquer mecanismos para tal efeito.

Assim, a DGAE acabou por determinar que a peticionária ficasse afeta ao Agrupamento, mas em funções não docentes. Esta decisão levou a que a peticionária acabasse por ficar colocada numa posição sem qualquer perspetiva de carreira ou de progressão, uma vez que, por via da última alteração legislativa ao Decreto-Lei n.º 204/2006, deixou de existir a possibilidade de reenquadramento profissional dos docentes incapacitados para o exercício das funções docentes.

Ou seja, desde a alteração introduzida pelo diploma acima referido, deixou de ser possível, nas palavras da peticionária, "o exercício de funções docentes de acordo com as respetivas condições físicas e psicológicas, mediante a adaptação das condições de trabalho, por aplicação de medidas de discriminação positiva necessárias, que possibilitassem a prestação para a qual se achassem competentes e capazes, mas com as limitações que a respetiva doença lhes impõe".

O texto integral da Petição pode ser consultado em:
http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalhePeticao.aspx?BID=13099

III. Análise da Petição

O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada recentemente pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.

Tratando-se de uma petição subscrita unicamente por um peticionário, não era obrigatória a nomeação de deputado relator. Face ao interesse manifestado pelo GP/PCP no acompanhamento da matéria em questão, a Comissão de Educação e Ciência aprovou a nomeação de um Deputado relator e a audição da peticionária perante a Comissão.

Consultada a base de dados da atividade parlamentar não foram localizadas petições anteriores sobre matéria conexa. Porém, foram detetadas as seguintes iniciativas legislativas:

Projeto de Resolução	218/XIII 1	Reforça a proteção aos docentes na doença	BE
Projeto de Resolução	429/XIII 1	Propõe a alteração dos procedimentos do mecanismo de mobilidade por motivo de doença e a conversão da componente letiva em não letiva sem agravamento do horário dos educadores de infância e professores do Ensino Básico e Secundário	PCP

IV. Diligências realizadas pela Comissão

1. Ao abrigo dos artigos 20.º e 23.º da LEPD, foram solicitados Pedidos de Informação (PI) às seguintes entidades:

- Ministro da Educação - DGAE - Direção-Geral da Administração Escolar
- CE - Conselho das Escolas
- FENPROF - Federação Nacional dos Professores
- FNE - Federação Nacional da Educação
- SIPE - Sindicato Independente de Professores e Educadores
- FESAP - Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos
- Federação Portuguesa de Professores

Até ao momento de elaboração do presente Relatório, foram recebidas as seguintes respostas pelos serviços:

- SIPE - Sindicato Independente de Professores e Educadores
- Ministro da Educação - DGAE - Direção-Geral da Administração Escolar
- Federação Portuguesa de Professores

2. Relativamente aos conteúdos dos Pedidos de Informação (PI), assinalam-se diversas questões relevantes para o assunto em análise, não sendo dispensável, para melhor entendimento, a consulta da versão integral das respostas constantes do processo de tramitação da petição.

   Em resposta ao PI que lhe foi remetido, o SIPE considerou a atual petição como "extremamente importante e de urgente apreciação pois é do nosso conhecimento muitas situações similares à por ela descrita." Considera este sindicato que "os docentes que se encontram com uma incapacidade resultante de doenças ou de acidentes em serviço, quer permanentemente ou temporariamente devem poder exercer a sua profissão com dignidade", defendendo que tais docentes "devem poder beneficiar de uma dispensa da atividade letiva, total ou parcial, com vista, designadamente, à sua melhor recuperação." Defende o SIPE que se "existem docentes cuja incapacidade apenas os impede do exercício de funções letivas, mas que continuam interessados em desempenhar funções nas escolas, é necessário o Ministério da Educação dar uma respostas construtiva para estas situações."

   Já o Ministério da Educação respondeu dizendo que, "de acordo com o regime constante do Decreto-Lei n.º 224/2006, de 13 de novembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 124/2008, de 15 de julho, os docentes portadores de doença incapacitante que afete o exercício das suas funções podem beneficiar de dispensa da componente letiva, com vista a permitir uma melhor recuperação das condições físicas e psíquicas adequadas ao exercício da função docente." A resposta prossegue, afirmando que "ainda em conformidade com o mesmo regime legal, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do decreto-lei identificado, durante a situação de dispensa, total ou parcial, da componente letiva são atribuídas as funções compatíveis com a sua situação clínica, designadamente as que se referem no n.º 3 do artigo 82.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário, funções estas que, pese embora inseridas na componente não letiva, não deixam de ser funções docentes." A resposta termina dizendo que "se encontram em processo de análise, pelo Ministério da Educação, a aplicabilidade de figuras gerais como a mobilidade intercarreiras na resolução desta questão, bem como, frustrada esta via, os mecanismos tendentes a aprimorar a regulação existente a respeito da matéria em referência."

Por fim, a FPP refere que "os docentes portadores de doença incapacitante são discriminados nos direitos que o ordenamento jurídico português reconhece à generalidade dos professores, devido à sua doença, uma vez que não lhes é reconhecido o direito à progressão na carreira, previsto no art. 37º do ECD e o direito à mobilidade por meio dos concursos regulados no DL 132/2012, de 27 de junho, na redação atualizada, violando a Administração os princípios legalmente consagrados nos artes. 13º e 26º, nº 1 da Constituição da República Portuguesa." A Federação prossegue, afirmando que "na realidade, exercendo aqueles docentes diversas funções previstas no art. 82º do ECD, sempre deverá ser salvaguardado o seu direito de progressão na carreira e o direito à mobilidade através de concurso, apelando que sejam adotadas "as medidas necessárias de modo a encontrar uma solução justa e equitativa para a situação da peticionária e de todos os docentes que se encontrem em idêntica situação."

3. A audição da Peticionária, acompanhada por Sandra Barroso, Advogada do SPGL/FENPROF, foi realizada no dia 7 de fevereiro de 2018 e pode ser auscultada integralmente na página web referente à tramitação da Petição N.º 418/XIII/3.ª ou diretamente por via da seguinte hiperligação: http://media.parlamento.pt/site/XIIILEG/3SL/COM/08_CEC/CEC_AP_20180207_3.mp3

   Os aspetos evidenciados pela Peticionária e pela Dr.ª Sandra Barroso, foram os seguintes:

   - A peticionária é docente e tem uma doença crónica e degenerativa, que gera incapacidade e obriga ainda a que se desloque em cadeira de rodas, existindo vários docentes em situação idêntica;
   - A peticionária não pode aceder ao mecanismo do concurso de docentes e não pode beneficiar de progressão na carreira, pois acabou por ser forçada a sair da carreira por não poder aceder à redução da componente letiva ou à conversão, estando presentemente a realizar trabalho administrativo;
   - Além disso, mesmo nos casos de mobilidade por doença ao nível da carreira docente, os professores não ficam sem componente letiva, tendo de a cumprir por inteiro;

- A escola onde a peticionária desempenha as suas funções não tem resposta para as pessoas com mobilidade reduzida se poderem deslocar ao 1.º andar, pelo que não pode desempenhar funções na Biblioteca, que se situa nesse piso;
- A escola não tem casas de banho adequadas para as necessidades específicas de pessoas que se deslocam em cadeiras de rodas;
- A peticionária trabalha na Secretaria, situada no rés-do-chão, faz trabalhos administrativos e, no ano passado, tinha um horário de trabalho de 35 horas semanais o que, tendo em conta a situação específica da sua doença, se afigurava uma situação de grande desgaste;
- As escolas, em geral, não têm resposta suficiente ou os meios adequados para os docentes com incapacidade;
- Existem duas Resoluções da Assembleia da República de 2016 (Resolução da AR n.º 172/2016 e Resolução da AR n.º 173/2016) que recomendam ao Governo o tratamento destas situações e a recuperação das reduções por situação de doença, não tendo, até ao momento, sido concretizada a implementação das recomendações pelo Governo;
- A peticionária e a Dra. Sandra Barroso defenderam que, contrariamente ao referido no ofício de resposta do Ministro da Educação, atento o regime legal em vigor neste momento, não é verdade que os docentes possam beneficiar da ausência de componente letiva, uma vez que o artigo do ECD que possibilitava essa situação (artigo 81.º, referente à dispensa da componente letiva) foi revogado;
- Propuseram que fosse avaliada a possibilidade de introdução de mecanismos para que os docentes com incapacidade possam permanecer na carreira, mediante a hipótese de redução/dispensa da componente letiva ou de transição para uma nova carreira, permitindo a adequação das soluções à diversidade dos casos existentes.

4. A peticionária remeteu, a 19 de fevereiro de 2018, um resumo de factos e legislação de interesse para a análise da Petição, destacando-se os seguintes aspetos:
- A docente peticionante Teresa Paula, é professora do quadro do Agrupamento de Escolas Miguel Torga, encontrando-se, ao abrigo do disposto

no Decreto-Lei n.º 124/2008, de 15 de julho, incapacitada para o exercício de funções docentes;

- O pedido de incapacitação surgiu como única alternativa para se manter em funções face à condição de saúde crónica de que padece, e ao facto de não existir previsão legal que lhe permitisse laborar, temporariamente, com redução de componente letiva ou conversão total desta em trabalho indireto ou em coadjuvação, ou outras funções para-letivas, sem a responsabilidade exclusiva, por comprovada incapacidade física, de assumir sozinha e em pleno o cumprimento da titularidade de turmas;
- Essa possibilidade existiria anteriormente por via do revogado artigo 81.º do Estatuto da Carreira Docente, bem como da Portaria n.º 296/99, de 28 de abril, que regulamentava esse artigo;
- Previamente ao pedido de submissão a uma junta médica para incapacitação do exercício de funções docentes, a peticionária terá apresentado pedido, junto do Agrupamento de Escolas e Ministério da Educação, de adaptação das condições de trabalho ao abrigo do disposto no n.º 3 do art.º 46.º e no art.º 51.º do então vigente RCTFP (Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro);
- O pedido nunca terá merecido resposta concreta quanto ao deferimento das condições de trabalho e funções propostas exercer;
- As direções dos agrupamentos têm, segundo a peticionária, dificuldade em atribuir aos docentes necessitados, por falta de cobertura legal e também por falta de critérios ou instruções claras nesse sentido, de dispensas parciais/reduções ou conversão total de componente letiva;
- Tal acaba por ter como resultado baixas prolongadas sucessivas que determinam o afastamento dos docentes válidos, por longos períodos de tempo, ou o pedido e a concessão da incapacitação para o exercício de funções docentes;
- A situação resultará no afastamento de «profissionais academicamente habilitados, com formação sólida das funções que melhor desempenham, para os deixar num "local" afastado da respetiva carreira inicial, para a qual estão habilitados, sem possibilidade de concurso para mudança de quadro ou agrupamento, sem carreira para progressão e "sujeitos" à atribuição discricionária de funções que redundam, muitas vezes, e na melhor das hipóteses, no cumprimento de funções administrativas e mecânicas que não

aproveitam o pleno potencial e formação desses docentes, tal como é o caso da Requerente.»

- A peticionária sugere a alteração deste quadro através de legislação avulsa ou por alteração da redação do Decreto-Lei n.º 224/2006, de 13 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 124/2008, de 15 de julho, ainda parcialmente vigente;

- Sugere o aproveitamento dos termos e a disciplina do revogado artigo 81.º do ECD, regulamentando, à partida, as condições, com adaptação e atualização dos termos da Portaria n.º 296/99, em que a dispensa total ou conversão e redução poderiam ser exercidas;

- Defende que devem, nesse âmbito, ser determinadas as funções em concreto que poderiam ser atribuídas em substituição das letivas, deixando, primeiramente, tal escolha ao docente, sendo que tais situações deveriam ter prioridade sobre as outras regras de distribuição de serviço docente, à exceção das que respeitem a outras prioridades legais atendíveis e com respeito pela continuidade pedagógica;

- Considera ainda que "importa regular em que termos serão os docentes já incapacitados para o exercício de funções docentes, e, por determinação legal atual, afastados do cumprimento de funções letivas, reabilitados para o exercício de funções e/ou profissão compatível com a sua profissão e situação clínica, permitindo-lhes o acesso a uma carreira e respetiva progressão e à real possibilidade de concorrer, nessa posição a outros quadros de Agrupamentos de Escolas";

- Sugere que "tal poderia passar por uma carreira própria para estes docentes, com estrutura e duração semelhante à dos respetivos colegas, sendo delineadas as funções concretas possíveis de atribuir, num leque o mais vasto e variado possível, a concretizar em cada caso, de acordo com a oferta e necessidades de cada Agrupamento, as limitações e valências concretas de cada docente e, sempre, em primeira mão, de acordo com as preferências manifestadas pelo docente".

- A peticionária conclui que, "na situação atual, de acordo com o enquadramento legalmente vigente, os docentes incapacitados para o exercício de funções docentes ficam fora de qualquer enquadramento legal ou carreira, não podem progredir ou concorrer para mudar de escola/agrupamento

ou pedir mobilidade por doença pois também é um mecanismo concursal vedado aos docentes incapacitados."

V. Opinião da Relatora

A deputada relatora considera que os docentes que sofrem de doença incapacitante não devem ser prejudicados por esse facto e, podendo e querendo trabalhar, lhes devem ser dadas todas as condições para o fazerem sem que, com isso, agravem o seu estado de saúde. Devem, também, ser assegurados os mecanismos que garantam a igualdade de tratamento entre docentes no âmbito da proteção na doença.
Considera ainda a deputada relatora que, havendo na presente legislatura Resoluções da Assembleia da República que apontam a intervenção no sentido do tratamento das questões evidenciadas pela Petição 418/XIII, importa então que possam ser devidamente implementadas em tempo útil.
Deverá caber ao Estado, por intermédio do Governo, a promoção das medidas adequadas e necessárias para uma Escola Pública inclusiva para todos, seja ao nível dos seus alunos, seja ao nível dos seus trabalhadores, devendo ser fornecidos os meios às escolas para que as possam, efetivamente, implementar.

VI. Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Educação e Ciência conclui o seguinte:

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º Lei n.º 51/2017, de 13 de julho.
2. Dado que se trata de uma petição subscrita unicamente por um peticionário, não é obrigatória a nomeação de deputado relator, nos termos do artigo 17.º da LEPD, mas, em função do relevo da matéria, a Comissão de Educação e Ciência aprovou a nomeação de um Deputado relator e a audição da peticionária perante a Comissão.

3. Nos termos e para os efeitos do artigo 19.º da LEPD, propõe-se que seja remetida cópia da Petição e do Relatório Final aos Grupos Parlamentares e ao Governo para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou tomada de outras medidas.
4. Que seja dado conhecimento aos Peticionários do teor do presente Relatório.

Palácio de São Bento, 13 de março de 2018

A Deputada Relatora

(Ana Mesquita)

O Presidente da Comissão

(Alexandre Quintanilha)